



Número: **0051869-34.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
APC TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
OPERADORA DE VIAGENS CVC (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42316 447	07/07/2020 08:17	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. João Alves da Silva

Processo nº: 0051869-34.2014.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Busca e Apreensão]

APELANTE: APC TURISMO LTDA - ME, OPERADORA DE VIAGENS CVC

APELADO: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI

Trata-se de recurso apelatório e recurso adesivo interposto, respectivamente, por CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens Ltda. e APC Turismo Ltda. e Clio Robispierre Camargo Luconi contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, interposta por Clio Robispierre Camargo Luconi, em face do ora recorrente.

Ao recorrer, o autor recorrente deixa de recolher o preparo recursal, reforçando o deferimento, em seu favor, dos benefícios da justiça gratuita. Pois bem, é cediço que a concessão da gratuidade judiciária é ferramenta de acesso à Justiça, colocada à disposição daqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e da família.

Penso, todavia, que tal deferimento deve ser observado no caso concreto, não cabendo ao douto julgador, automaticamente, curvar-se diante das simples arguições e comunicação de hipossuficiência da parte que requer tal benefício.

Outrossim, é assente na jurisprudência que os benefícios da justiça gratuita podem ser revogados *ex officio* pelo juiz, desde que constatada a inexistência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da justiça gratuita e ouvida a parte interessada. Nessa referida linha de raciocínio, o Colendo STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE ESTENDEU IMPLICITAMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA DESERTA. IMPOSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os herdeiros, após sua habilitação no processo, praticaram diversos atos processuais com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita sem qualquer impugnação da parte contrária, o que gerou expectativa quanto a manutenção do benefício. A sentença, não obstante, legitimou tal expectativa ao estender-lhes implicitamente a gratuidade judiciária. 2. Além do mais, o não conhecimento da apelação por deserção significou, na verdade, a revogação do benefício, realizada de ofício pelo Tribunal de origem. Entretanto, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - "Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu [...]." (REsp 811485/SP,



Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, 04/03/10, DJe 22/03/10).

Assim, **determino a intimação da parte recorrente (Sr. Clio Robispierre Camargo Luconi)**, para apresentar, em 15 (quinze) dias, cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, extratos bancários referentes a todas as contas bancárias de sua titularidade, inclusive poupança, relativamente aos 03 (três) meses passados, comprovantes de renda dos 03 (três) últimos meses, bem como de outros documentos que o apelante julgue relevante à prova da necessidade de deferimento da benesse na instância recursal, além de guia comprobatória do valor das custas recursais, emitida através do *site* do TJPB, para fins de análise comparativa em relação à capacidade do polo insurgente.

Atendida ou não a determinação, após esgotado o prazo, retornem conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de julho de 2020.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

